



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	74

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 308/2022

Institui o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e a Doação de Excedentes de Alimentos para o Consumo Humano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e a Doação de Excedentes de Alimentos para o Consumo Humano, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º - A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º - A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º – O estabelecimento que aderir ao programa instituído por esta Lei será reconhecido pelo Poder Público, com o Selo Voluntário Alimentação Solidária.

Art. 4º - Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único - A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AP</i>	75

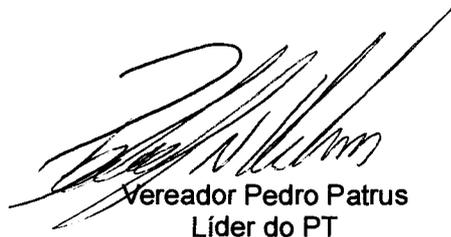
Art. 5º - O doador de alimentos deverá informar o prazo de validade e os ingredientes que os compõem, especificando se contêm substâncias alérgicas, como lactose, glúten e outras que possam trazer prejuízos à saúde de pessoas com alergias e/ou intolerâncias alimentares.

Art. 6º - Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentares que já tenham sido servidos ou distribuídos ao consumo individual.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, as Leis Municipais nº 8.617, de 17 de julho de 2003, nº 9.527, de 31 de janeiro de 2008 e nº 10.589, de 28 de dezembro de 2012 e integrará o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2022.


Vereador Pedro Patrus
Líder do PT

Pedro Patrus
CM 10220
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 9 / 11 / 22
0463
Responsável pela distribuição